



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10070.002115/2004-09  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1401-004.728 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de setembro de 2020  
**Recorrente** FIBRIA CELULOSE S/A (SUCESSORA DE ARAPAR S/A)  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 1998

PER/DCOMP. PROTOCOLO ANTES DE 09/06/2005. PRAZO DECENAL.  
SÚMULA CARF Nº 91.

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar o óbice da decadência do direito de pleitear o crédito de saldo negativo de IRPJ e CSLL do ano calendário 1998 e determinar o retorno dos autos à Unidade de Origem para que seja feito o exame de liquidez e certeza do crédito pleiteado, nos termos do Parecer Normativo COSIT nº 08/2014.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

**Relatório**

Trata o presente processo de Declaração de Compensação – DCOMP apresentada em formulário impresso (Anexo VI da IN SRF nº 210/2002) por meio da qual a contribuinte declarou a compensação de débito de PIS – não cumulativo (cód. receita 6912) no valor de R\$ 318.191,42 com créditos decorrentes de saldos negativos de IRPJ e CSLL apurados no ano-calendário 1998, nos montantes de R\$ 144.806,98 e R\$ 173.384,44, respectivamente.

A DCOMP foi protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil em 11/11/2004.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária no Rio de Janeiro – DERAT/RJO emitiu Despacho Decisório baseado no Parecer Conclusivo nº 418/2009, por meio do qual indeferiu o crédito de saldo negativo de IRPJ e CSLL e não homologou a compensação declarada. A razão apontada pela autoridade fiscal foi a incidência do prazo prescricional de 05 (cinco) anos para a formalização de pleito repetitório.

Irresignada com a decisão administrativa, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade. Nesta, em apertada síntese, a contribuinte aduziu que o prazo prescricional seria de (10) anos, sendo 5 anos para a homologação tácita e mais 5 anos para exercer o direito de pleitear a repetição do indébito decorrente do saldo negativo.

Em primeira instância, a manifestação de inconformidade foi julgada improcedente. O Acórdão nº 12-33.365 da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I – DRJ/RJI recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO MANUAL. PREVENÇÃO. COMPETÊNCIA.

A apresentação da Declaração de Compensação previne a jurisdição e prorroga a competência da autoridade que dela primeiro tomou conhecimento.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS.

O exame da constitucionalidade das leis compete exclusivamente ao Poder Judiciário.

JURISPRUDÊNCIA JUDICIAL. EFEITOS.

As decisões judiciais só fazem coisa julgada As partes, não beneficiando, nem prejudicando terceiros.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Ano-calendário: 2004  
DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO MANUAL. SALDO NEGATIVO DE IRPJ.  
SALDO NEGATIVO DE CSLL. DIREITO CREDITÓRIO. PRAZO EXTINTIVO.

O direito de pleitear compensação extingue-se cinco anos após a apuração de saldo negativo de imposto ou contribuição a pagar.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A exemplo da autoridade fiscal, a DRJ/RJI julgou improcedente a manifestação de inconformidade em razão da extinção do direito por força do prazo extintivo de 5 (cinco) anos. Cito suas palavras:

37 Conclui-se, então, que o interessado sustenta a sua defesa na tese de que o prazo decadencial para utilização de saldo negativo é de 10 (dez) anos, entendimento que é contrário ao vazado em lei e em atos normativos desta Secretaria, para os quais o direito de restituição/compensação expira em 5 (cinco) anos da formação do direito creditório.

38 O interessado não contesta nem a data de apuração do saldo negativo informado (31.12.1998), nem a data de apresentação da Dcomp (11.11.2004) que, assim, indiscutivelmente, foi apresentada quando já decorridos mais de 5 (anos) da apuração do direito creditório alegado.

39 Sendo assim, não elididos os fatos que lhes deram causa, o Despacho Decisório As fls.56/59 deve ser mantido.

Inconformada com a decisão de piso, a contribuinte interpôs recurso voluntário. Na peça recursal, em apertada síntese, reiterou a alegação de que o prazo extintivo para a apresentação da DCOMP seria de 10 (dez) anos. Na esteira dessa alegação, a recorrente pediu a reforma da decisão de primeira instância nos seguintes termos:

Ante todo o exposto, requer seja reformado o Acórdão 12- 33.365, para que seja **HOMOLOGADA** a DCOMP apresentada pela recorrente, tendo em vista que à data da apresentação da DCOMP (11.11.2004) ainda não havia ocorrido o transcurso do prazo 10 (dez) anos para a restituição contados da ocorrência do fato gerador, fundamentado na aplicação do 168, I do CTN combinado com o artigo 150, §4º do CTN, uma vez que a redação do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 só passou a produzir efeitos a partir de sua vigência, isto 6, 09.06.2005.

Em essência, era o que havia a relatar.

## Voto

Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se pode verificar no breve relatório acima, o crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ e CSLL foi indeferido e a compensação não foi homologada em razão do entendimento da RFB de que o prazo decadencial para a repetição de indébito seria de 5 (cinco) anos nos termos dos artigos 165 e 168 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

[...]

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

A questão controvertida, então, é a interpretação deste dispositivo legal, especialmente em face da Lei Complementar nº 118/2005, cujos artigos 3º e 4º dispõem:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Acerca dessa matéria, já me manifestei nos seguintes termos (Acórdão nº 1401-003.432, de 15/05/2019):

Prescrição.

O direito à repetição de indébito, no caso de pagamento indevido ou a maior, é previsto no artigo 165 do CTN, *verbis*:

*Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:*

*I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;*

*II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;*

*III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.*

O exercício do direito à repetição do indébito tem limitação temporal determinada pelo artigo 168 do CTN nos seguintes termos:

*Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:*

*I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.*

Para fins de contagem do prazo quinquenal, o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 determinou que, no caso de tributo sujeito à sistemática do lançamento por homologação, o termo *a quo* das hipóteses previstas no artigo 168, I, do CTN seria o momento do pagamento antecipado.

A mudança do critério jurídico por meio da LC nº 118/2005 inovou no sistema jurídico e, assim, foi acolhida pelo Poder Judiciário com efeitos prospectivos e não retroativos, conforme se pode depreender do acórdão abaixo, exarado sob a égide do artigo 543-B do Código de Processo Civil/73, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da parte final do artigo 4º do diploma legal citado, que dispunha sobre a aplicação do disposto no artigo 3º a fatos pretéritos:

**EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.** Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.

*Recurso extraordinário desprovido. (RE 566.621/RS, julgamento em 04/08/2011). (Grifei)*

A decisão do Supremo Tribunal Federal com fulcro no disposto no artigo 543-B do CPC/73 deve ser observada pelos julgadores do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme determina o artigo 62, § 2º, do Anexo II do RICARF.

Tal entendimento está consolidado na Súmula CARF nº 91, que tem efeito vinculante de acordo com a Portaria MF nº 277/2018, *verbis*:

*Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.*

Considerando que os Pedidos de Ressarcimento/Restituição foram feitos em 2004, é de se aplicar o prazo decenal. Não ocorreu a prescrição em relação aos pagamentos indevidos ou a maior que não haviam sido alcançados pelo prazo decenal em 17.03.2004.

Assim, é de se dar provimento, neste ponto, ao recurso voluntário. (grifei)

A razão esposada naquele processo aplica-se ao caso em tela. Considerando que a DCOMP foi protocolada em 11/11/2004, deve-se aplicar o prazo prescricional de 10 (dez) anos.

Portanto, na espécie, é de se afastar o óbice da prescrição do direito de pedir a repetição de indébito.

Entretanto, destaco que o crédito pleiteado não foi objeto de exame de liquidez e certeza.

Vale lembrar que, no Parecer Conclusivo nº 418/2009, a autoridade fiscal ressaltou relevante inconsistência entre o saldo negativo lançado na DCOMP e os registros da respectiva DIPJ. Segundo a fiscalização, a DIPJ registrava os seguintes saldos negativos relativos ao ano-calendário 1998:

- IRPJ: R\$ 69.779,77

- CSLL: R\$ 204,47.

De fato, esses são os valores que constam das cópias da DIPJ juntadas aos autos:

|                                                                          |                                        |                         |
|--------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------|-------------------------|
| CNPJ 29.282.803/0001-68                                                  | INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL | DIPJ 1999 Pág. 1        |
| <b>Ficha 13 - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real</b>         |                                        |                         |
| 02818805715092009155413MF281                                             | Ano Calendário 1998 ND 0334183         | CNPJ 29.282.803/0001-68 |
| <b>DISCRIMINAÇÃO</b>                                                     | <b>Valor</b>                           |                         |
| <b>IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL</b>                                        |                                        |                         |
| 01. À Aliquota de 15%                                                    |                                        | 9.732,71                |
| 02. À Aliquota de 6%                                                     |                                        | 0,00                    |
| 03. Adicional                                                            |                                        | 0,00                    |
| <b>DEDUÇÕES</b>                                                          |                                        |                         |
| 04. (-) Operações de Caráter Cultural e Artístico                        |                                        | 0,00                    |
| 05. (-) Programa de Alimentação do Trabalhador                           |                                        | 0,00                    |
| 06. (-) Vale-Transporte (excesso)                                        |                                        | 0,00                    |
| 07. (-) Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário            |                                        | 0,00                    |
| 08. (-) Atividade Audiovisual                                            |                                        | 0,00                    |
| 09. (-) Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente                  |                                        | 0,00                    |
| 10. (-) Isenção e/ou Redução do Imposto                                  |                                        | 0,00                    |
| 11. (-) Redução por Reinvestimento                                       |                                        | 0,00                    |
| 12. (-) Imposto Pago no Exterior s/ Lucros, Rendim e Ganhos de Capital   |                                        | 0,00                    |
| 13. (-) Imposto de Renda Retido na Fonte                                 |                                        | 69.396,40               |
| 14. (-) Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgão Público               |                                        | 0,00                    |
| 15. (-) Imposto Pago Incidente sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável |                                        | 0,00                    |
| 16. (-) Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa                      |                                        | 10.116,08               |
| 17. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR                                             |                                        | -69.779,77              |
| 18. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR POR SCP                                     |                                        | 0,00                    |
| 19. TOTAL DO IMPOSTO DE RENDA A PAGAR                                    |                                        | -69.779,77              |
| 20. (-) Pagamentos                                                       |                                        | 0,00                    |
| <b>COMPENSAÇÕES</b>                                                      |                                        |                         |
| 21. (-) Pagamentos Indevidos ou a Maior                                  |                                        | 0,00                    |
| 22. (-) Saldo Negativo de Períodos Anteriores                            |                                        | 0,00                    |
| 23. (-) Outras                                                           |                                        | 0,00                    |
| 24. (-) Parcelamento Formalizado                                         |                                        | 0,00                    |
| 25. (-) Exigibilidade Suspensa                                           |                                        | 0,00                    |
| 26. SALDO DE IMPOSTO DE RENDA A PAGAR                                    |                                        | -69.779,77              |
| 27. IMPOSTO DE RENDA S/ DIP. ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO      |                                        | 0,00                    |
| 28. IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS-BASE ANTERIORES              |                                        | 0,00                    |

|                                                                            |                                        |                         |
|----------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------|-------------------------|
| CNPJ 29.282.803/0001-68                                                    | INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL | DIPJ 1999 Pág. 1        |
| <b>Ficha 30 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido</b>     |                                        |                         |
| 02818805715092009155413MF281                                               | Ano Calendário 1998 ND 0334183         | CNPJ 29.282.803/0001-68 |
| <b>DISCRIMINAÇÃO</b>                                                       | <b>Valor</b>                           |                         |
| <b>01. LUCRO LÍQUIDO ANTES DA CSLL</b>                                     |                                        | -4.328.258,93           |
| <b>ADIÇÕES</b>                                                             |                                        |                         |
| 02. Provisões Não Dedutíveis                                               |                                        | 0,00                    |
| 03. Reserva de Reavaliação Baixada e Não Computada no Resultado            |                                        | 0,00                    |
| 04. Despesas Não Dedutíveis (Lei n.º 9.249/95, art. 13)                    |                                        | 0,00                    |
| 05. Ajustes Decorrentes de Métodos - Preços de Transferências              |                                        | 0,00                    |
| 06. Ajustes por Dimin. Valor de Invest. Aval. p/ PL                        |                                        | 7.576.061,00            |
| 07. Parc. dos Luc. de Contratos por Empr. ou Forn. c/ PJ de Dir. Público   |                                        | 0,00                    |
| 08. Enc. Depr., Amort. e Exaust. e Baixa Bens-Dif. Corr. Monet. - IPC/ETNF |                                        | 0,00                    |
| 09. Reserva Especial - Realização (Lei n.º 8.200/91, art. 2º)              |                                        | 0,00                    |
| 10. Prejuízos e Perdas Incorridas no Exterior Computadas no Resultado      |                                        | 0,00                    |
| 11. Outras Adições                                                         |                                        | 0,00                    |
| 12. SOMA DAS ADIÇÕES                                                       |                                        | 7.576.061,00            |
| <b>EXCLUSÕES</b>                                                           |                                        |                         |
| 13. (-) Reversão dos Saldos das Provisões Não Dedutíveis                   |                                        | 0,00                    |
| 14. (-) Lucros e Dividendos de Invest. Aval. p/ Custo de Aquisição         |                                        | 0,00                    |
| 15. (-) Ajustes por Aum. Valor de Invest. Aval. p/ PL                      |                                        | 0,00                    |
| 16. (-) Parc. Lucros de Contratos p/ Empr. ou Forn. c/ PJ de Dir. Público  |                                        | 0,00                    |
| 17. (-) Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior              |                                        | 0,00                    |
| 18. (-) Outras Exclusões                                                   |                                        | 2.020.302,00            |
| 19. SOMA DAS EXCLUSÕES                                                     |                                        | 2.020.302,00            |
| 20. BASE DE CÁLCULO DA CSLL ANTES DA COMPENSAÇÃO DA BC NEGATIVA            |                                        | 1.227.500,07            |
| 21. (-) Base de Cálculo Negativa da CSLL de Períodos-base Anteriores       |                                        | 368.250,02              |
| 22. BASE DE CÁLCULO DA CSLL                                                |                                        | 859.250,05              |
| 23. CSLL APURADA                                                           |                                        | 68.740,00               |
| <b>DEDUÇÕES</b>                                                            |                                        |                         |
| 24. (-) CSLL Retida na Fonte por Órgão Público                             |                                        | 0,00                    |
| 25. (-) CSLL Mensal Paga por Estimativa                                    |                                        | 68.944,47               |
| 26. CSLL A PAGAR                                                           |                                        | -204,47                 |
| 27. CSLL A PAGAR POR SCP                                                   |                                        | 0,00                    |
| 28. TOTAL DE CSLL A PAGAR                                                  |                                        | -204,47                 |
| 29. (-) Pagamentos                                                         |                                        | 0,00                    |
| <b>COMPENSAÇÕES</b>                                                        |                                        |                         |
| 30. (-) Pagamentos Indevidos ou a Maior                                    |                                        | 0,00                    |
| 31. (-) Saldo Negativo de Períodos Anteriores                              |                                        | 0,00                    |
| 32. (-) Outras                                                             |                                        | 0,00                    |
| 33. (-) Parcelamento Formalizado                                           |                                        | 0,00                    |
| 34. (-) Exigibilidade Suspensa                                             |                                        | 0,00                    |
| 35. SALDO DE CSLL A PAGAR                                                  |                                        | -204,47                 |
| 36. CSLL sobre a Diferença entre o Custo Orçado e o Custo Efetivo          |                                        | 0,00                    |
| 37. CSLL Postergada de Períodos-base Anteriores                            |                                        | 0,00                    |

Contudo, o Despacho Decisório, como relatado, apoiou-se tão somente no prazo prescricional. Impõe-se, portanto, o exame da liquidez e certeza do crédito nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Todavia, impende asseverar, que as autoridades julgadoras não detêm competência para a realização de atos primários, como se vê na lição de Gilson Wessler Michels:

O que resulta dessa distinção [entre recurso do tipo reexame e recurso do tipo revisão] é que, na medida em que no contencioso administrativo brasileiro foi adotada a separação entre órgãos de lançamento (Administração Ativa) e órgãos de julgamento (Administração Judicante), não sendo dada a esses a competência para praticar os atos primários de que são exemplos o lançamento e o despacho denegatório do pleito repetitório, mas sim a de praticar o ato secundário de reapreciação daqueles atos primários, só podem os órgãos julgadores administrativos prolatar decisões na esfera das quais anulam ou confirmam, parcial ou integralmente, o ato contestado (modalidade revisão), e jamais decisões nas quais substituem tal ato (modalidade reexame). (MICHELS, Gilson Wessler. *Processo Administrativo Fiscal*. São Paulo: Cenofisco, 2018. p 33.)

Afastado o óbice da decadência, abre-se a possibilidade de a autoridade administrativa da RFB realizar o exame de liquidez e certeza e, se for o caso, revisar o Despacho Decisório nos termos do Parecer Normativo COSIT nº 08/2014:

Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. REVISÃO E RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO – DE LANÇAMENTO E DE DÉBITO CONFESSADO, RESPECTIVAMENTE – EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. CABIMENTO. ESPECIFICIDADES.

[...]

REVISÃO DE DESPACHO DECISÓRIO QUE NÃO HOMOLOGOU COMPENSAÇÃO, EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE.

A revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese de ocorrer erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Declaração de Compensação – Dcomp ou em declarações que deram origem ao débito, como a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF e mesmo a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ ou de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL), desde que este não esteja submetido aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes.

COMPETÊNCIA PARA EFETUAR A REVISÃO DE OFÍCIO.

Compete à autoridade administrativa da unidade da RFB na qual foi formalizada a exigência fiscal proceder à revisão de ofício do lançamento, inclusive para as hipóteses de tributação previdenciária.

REVISÃO DE OFÍCIO – ATO INSTRUMENTO DA REVISÃO.

O despacho decisório é o instrumento adequado para que a autoridade administrativa local efetue a revisão de ofício de lançamento regularmente notificado, a retificação de ofício de débito confessado em declaração, e a revisão de ofício de despacho decisório que decidiu sobre reconhecimento de direito creditório e compensação efetuada.

Impende salientar que a liquidez e certeza do crédito não foi objeto do contencioso e, desta forma, pode e deve ser revista pela autoridade administrativa.

Assim, tenho que deve-se afastar a incidência da norma decadencial, nos termos da Súmula CARF nº 91, e retornar os autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de origem para que seja feito o exame inaugural de liquidez e certeza nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014, uma vez que essa matéria não foi submetida ao contencioso administrativo.

**Conclusão.**

Voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar o óbice da decadência do direito de pleitear o crédito de saldo negativo de IRPJ e CSLL do ano calendário 1998 e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que seja feito o exame de liquidez e certeza do crédito pleiteado, nos termos do Parecer Normativo COSIT nº 08/2014.

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira